



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C
Fis. <u>01</u>
Pub. <u>X</u>

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em <u>05</u> de <u>11</u> de 20 <u>19</u> _____ PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 10/2019
	AUTOR: MESA DIRETORA		

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PREVISTOS NO ART. 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei fixa o subsídio dos agentes políticos do município de Cuiabá de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos no art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 2º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, equivale ao teto das remunerações dos servidores do município e corresponde a R\$ 27.505,32 (vinte e sete mil, quinhentos e cinco mil e trinta e dois centavos).

Art. 3º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Cuiabá corresponde a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese do Vice-Prefeito assumir o cargo de Secretário Municipal não poderá haver acumulação de subsídios, devendo optar por um dos subsídios enquanto durar a investidura no cargo de secretário.

Art. 4º O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Cuiabá corresponde a R\$ 13.668,90 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Art. 5º Aplica-se aos agentes políticos do município de Cuiabá o disposto no art. 49, X da LOM combinado com o art. 37, X da Constituição Federal, adotado como índice oficial o INPC, na forma da legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fls. 02
Rub. J

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

Parágrafo único. O Poder Executivo, atendidos os preceitos da Lei Complementar 101/2002 e observado o estabelecido no art. 37, XI da CF, fará a aplicação por decreto do disposto no *caput* deste artigo, na mesma data em que o fizer para as demais carreiras, na forma dos preceitos constitucionais.

Art. 6º Serão devidos aos agentes políticos de que trata esta lei o pagamento dos direitos constitucionais relativos a décimo terceiro e férias de 30 (trinta) dias, com respectivo pagamento do terço constitucional após completados os primeiros doze meses do período aquisitivo.

Art. 7º Havendo interesse público relevante o Prefeito e os Secretários Municipais poderão parcelar o período de gozo de férias de acordo com o que for estabelecido em Decreto.

Art. 8º Em razão do princípio da segurança jurídica, da boa fé objetiva e da presunção de validade dos atos legais, ficam convalidados os pagamentos feitos aos Secretários Municipais e do Vice-Prefeito até a publicação da presente da lei baseados em leis municipais com simbologia DAS-01 com remuneração correspondente fixada por iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. À partir da publicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar simbologias para se referir aos cargos de Secretário Municipal sem, no entanto, fixar qualquer valor, devendo fazer referência expressa ao que for fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 9º Em razão do princípio da segurança jurídica, da boa fé objetiva e da presunção de validade dos atos legais até que sejam declarados inconstitucionais, ficam convalidados os pagamentos pretéritos realizados em respeito aos critérios fixados na Legislatura anterior, em razão da aplicação do que determina o art. 48, inciso XI, alínea "a" da LOM, com redação da Emenda nº 037, de 23 de junho de 2015, concretizados com base no percentual de 70% do valor estabelecido nas leis 13.091/2015 e 13.752/2018.

Art. 10 À partir de 1º de janeiro de 2021 ficam fixados os subsídios dos agentes políticos de trata esta lei da seguinte forma:

- I - do Prefeito Municipal de Cuiabá corresponderá a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);
- II - do Vice-Prefeito Municipal de Cuiabá corresponderá a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e;
- III - dos Secretários Municipais corresponderá a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fls. 03
Rub. [assinatura]

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 10/2019
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **MESA DIRETORA**

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros à partir de maio de 2019.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 05 de NOVEMBRO de 2019.

VEREADOR MISAEL OLIVEIRA GALVÃO - PSB
PRESIDENTE

VEREADOR VINÍCIUS HUGUENEY - PP
1º VICE-PRESIDENTE

VER. DELEGADO MARCOS VELOSO - PV
2º VICE-PRESIDENTE

VEREADOR ADEVAIR CABRAL - PSDB
1º SECRETÁRIO

VEREADOR ORIVALDO DA FARMÁCIA - PRP
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente matéria trata da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município mencionados no art. 29, inciso V da CF, *in casu*, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A presente justificativa abrange todas as questões envolvidas na matéria, quais sejam, competência, iniciativa, necessidade de legislar a respeito, constitucionalidade e legalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fls. 04
Rub. J

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 10/2019
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: MESA DIRETORA		

O mandamento constitucional prevê expressamente que no âmbito de sua autonomia legislativa e administrativa, quem tem a competência para legislar sobre os subsídios dos seus agentes políticos é o **Município**, conforme o art. 29, caput e inciso V da CF.

Ocorre que **dentro da autonomia municipal**, o constituinte conferiu à **Câmara Municipal a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo** e, de acordo com o art. 34, I, "b" do Regimento Interno, a **apresentação** do respectivo projeto de lei **compete privativamente à Mesa Diretora do Poder Legislativo**.

Dessa forma, no quesito competência e iniciativa o Projeto de Lei em questão atende aos requisitos constitucionais previamente estabelecidos.

A matéria está atualmente legislada em nível municipal no bojo da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, encartada no art. 49, inciso XI, alínea "a", com redação conferida pela Emenda nº37, de 23 de junho de 2015), que reza o seguinte:

"Art. 49 (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 14 de maio de 2003).

"a" O salário do Prefeito Municipal de Cuiabá, **fica fixado em setenta por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial Estado do Tribunal Contas do Estado nº 656 de 01/07/2015) (grifo nosso)

Percebe-se que **antes mesmo de iniciar a atual Legislatura**, a Câmara fixou o subsídio do Prefeito no percentual equivalente a 70% do subsídio dos Ministros do STF.

Dessa forma, considerando que a última lei de subsídio (Lei 5644/2013) já está sem vigência dado seu caráter temporal, visto que feita para vigor apenas na Legislatura anterior, esta cedeu espaço no mundo jurídico para a norma acima citada inserida na Lei Maior do Município e, por via de consequência, atualmente restaria apenas a norma da LOM para disciplinar o assunto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fis. 05
Rub. J

www.camaraacba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 10/2019
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: MESA DIRETORA		

Assim sendo, com base na norma insculpida na Lei Orgânica, o subsídio do Prefeito foi calculado e efetivamente pago no valor equivalente a 70% do subsídio do Ministro do STF, conforme estabelecido nas Leis 13.091/2015 (R\$ 23.634,10) e 13.752/2018 (R\$27.505,32 – até o mês de abril de 2019, conforme atestado nos documentos anexos oriundos da Prefeitura).

Por haver tal normatização faz-se necessário um breve histórico para justificar as razões da apresentação de tal projeto.

No ano de 2018 foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), cuja decisão final foi prolatada pela Tribunal de Justiça no mês de agosto de 2019, declarando a inconstitucionalidade, por **vício formal** do artigo da Lei Orgânica que fixa o subsídio do Prefeito (art. 49, inciso XI, alínea “a”).

A decisão é de aplicação imediata e tem efeitos *ex tunc*, retroagindo a declaração de mconstitucionalidade ao nascedouro da norma, e está ementada nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – EMENDA A LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARÂMETRO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO POR MEIO DE LEI ORGÂNICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OBRIGATORIEDADE DE LEI ESPECÍFICA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AÇÃO PROCEDENTE.”

Importa salientar que foram opostos Embargos de Declaração para que haja a modulação dos efeitos da decisão, visto que a norma produziu efeitos concretos gerados dentro da presunção de validade das normas. No entanto, tal recurso não tem efeito suspensivo e, no mérito, não tem o condão de modificar o entendimento do Tribunal sobre a inadequação da norma, tão somente visando modular os efeitos de aplicação temporal desta.

O que resta salientar é que o município de Cuiabá está sem norma válida e eficaz para estipulação dos subsídios do Prefeito, que é, por sua vez, em decorrência de mandamento constitucional, também o *teto da remuneração dos demais servidores públicos*.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C
Fls. 06
Rub. J

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 10/2019
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: MESA DIRETORA		

Dessa forma, é cristalino que qualquer que seja o valor pago, este será feito completamente à margem do princípio da legalidade a partir da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, se não houver uma lei válida editada por iniciativa da Câmara Municipal, situação que, se perdurar no tempo, estará ferindo o preceito mais basilar de funcionamento da Administração Pública.

Por isso, faz-se imperioso que a Câmara Municipal apresente e vote com urgência a lei que fixe o subsídio do Prefeito, definindo também o valor do teto das remunerações dos demais agentes públicos.

Considerando que o mandamento constitucional também inclui que sejam fixados por iniciativa da Câmara Municipal os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a proposta em apreço também dispõe a respeito de tais agentes políticos.

Considerando, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal em assentada que reconheceu constitucionalidade do pagamento de férias e 13º aos agentes políticos e que o art. 29, inciso V, desde a Emenda nº 01/1998 não exige mais o princípio da anterioridade de legislatura, restando esta exigida apenas para os subsídios dos Vereadores, verifica-se que não há óbice de nenhuma ordem legal para a edição da Lei ora em comento, além de ser um imperativo em razão da lacuna normativa que se estabeleceu. (RE 650.898 – STF)¹

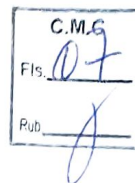
Outrossim, ao fixar os valores dos subsídios dos agentes políticos em questão a Mesa Diretora levou em consideração as estimativas orçamentárias da Prefeitura, motivo pelo qual constam os anexos documentos de declaração do ordenador de despesa sobre a compatibilidade orçamentária e cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também levou em consideração que os gastos com Folha estão dentro dos parâmetros legais de gestão fiscal, visto que a Declaração da Secretária de Gestão nas Ordens de Serviço nº01/2019 e 02/2019 (em

¹ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camarcba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 10/2019
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

anexo) atestam que deveria ser feita a implantação no percentual determinado pela LOM, retroagindo os efeitos à publicação da Lei Federal nº 13.752/2018.

Consta em anexo Estimativa de Impacto Orçamentário que afirma que os valores de R\$27.505.32 que correspondem ao percentual de 70% do subsídio dos Ministros do STF *foram efetivamente pagos* até o mês de abril desse ano.

Também é digno de nota que no mês de maio do corrente ano o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Medida Cautelar homologada pelo Pleno daquela Egrégia Corte, determinou a suspensão do pagamento do valor reajustado "*sem prévia edição de lei específica de iniciativa privativa da Câmara Municipal*".

Dessa forma, mesmo mantendo o valor sem reajuste, qualquer valor pago baseado no artigo questionado da LOM manteria presente o mesmo problema, porque restaria configurada a presença do vício formal apontado pelo TCE, visto que qualquer valor calculado e pago baseado na Lei Orgânica padeceria de inconstitucionalidade.

Assim, percebe-se que qualquer tipo de pagamento estaria desabrigado do manto da legalidade, urgindo a premência de que a Câmara Municipal legisle sobre o tema por meio de lei ordinária.

Considerando que os critérios de fixação do subsídio do Prefeito foram determinados na Legislatura anterior (no ano de 2015, por meio da Emenda 37 da LOM) com opção de seguir um parâmetro em percentual que resultou em valor concreto, a Mesa Diretora propõe no projeto em comento que sejam mantidos os mesmos critérios e seus valores.

Além disso, também ficam mantidos o atual valor para os subsídios dos Secretários Municipais e Vice-Prefeito, conforme Declaração da Secretária de Gestão da Prefeitura, sem acarretar qualquer acréscimo.

Tal situação também necessita de tratamento legislativo visto que os subsídios desses agentes políticos foram disciplinados em norma de iniciativa do Poder Executivo (vide Lei Complementar nº 359) e precisam ser adequadas à regra constitucional com fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C
Fls. 08
Pub. J

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 10/2019
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **MESA DIRETORA**

Para o mandato que se iniciará no ano de 2021, a Câmara Municipal no uso de suas prerrogativas constitucionais fixou os novos subsídios dos agentes políticos, sendo que o teto das remunerações dos servidores está projetado com impacto orçamentário suficiente conforme declaração do ordenador de despesas em documento anexo.

Pelas razões acima expostas solicitamos dos nobres pares a análise com a urgência que o caso requer.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 05 de NOVEMBRO de 2019.

VEREADOR MISAEL OLIVEIRA GALVÃO - PSB
PRESIDENTE

VEREADOR VINÍCIUS HUGUENEY - PP
1º VICE-PRESIDENTE

VER. DELEGADO MARCOS VELOSO - PV
2º VICE-PRESIDENTE

VEREADOR ADEVAIR CABRAL - PSDB
1º SECRETÁRIO

VEREADOR ORIVALDO DA FARMÁCIA - PRP
2º SECRETÁRIO



C.M.C.
Fis. 09
Rub. J

01
Ure

EXELENTESSIMO SENHOR
VEREADOR MIZUEL GALVÃO
MD PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA-MT
NESTA

EXMO Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, pelo presente o cumprimentamos pelo árdua luta em defesa do povo cuiabano através da brilhante gestão frente a Casa de Lei de nossa capital. Oportuno neste momento, de reiterar a disponibilidade desta categoria de servidores, AGENTES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, em prol dos avanços necessários para nossa população.

Senhor Presidente, como é sabido, os servidores públicos municipais são regidos pela Carta Magna nacional, a Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil/1988, e assim sucessivamente pelas Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, parâmetro a todos os direitos e deveres pertinentes ao segmento.

Ocorre que nos dias atuais, devido aos recursos jurídicos, ADIN, impetrados junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, referente ao Teto Salarial Constitucional dos servidores públicos municipais, em atrito com a Constituição Federal, e bem como a Lei Orgânica Municipal, onde delibera-se que o Teto Constitucional é o subsídio do prefeito Municipal, tendo em via o Cuiabá não possui uma lei especifica identificando qual é o real Teto salarial, tendo em via o julgamento que anulou a lei que vincula subsídio do prefeito de Cuiabá ao do Ministro do STF.

As indagações dos Tribunais, de Contas e Justiça, são referentes ao vinculo de subsídio do prefeito ao teto constitucional mensal dos ministros do STF, determinando 70% desse valor conforme a Lei Orgânica municipal em seu art. 49, XI, mas sem a promulgação da lei especifica que assim o define. A Constituição Federal, em seu art 37, XI, versa que o teto salarial nos municípios é vinculado ao subsídio mensal percebido pelo prefeito, onde em Cuiabá encontra-se em um embaraço jurídico, pois as leis existentes e que normatizava tal entendimento, fora suspenso e anulado pelas cortes. Portanto, a insegurança jurídica está instaurada, pelo motivos diversos já apresentados, e colocando em risco a remuneração mensal dos servidores, com grande chance de não receberem seus proventos diante das medidas tomadas e da inexistência de lei que assim a especifiquem e tragam seguranças jurídicas.

Sobre fortes alegações da corte julgadora, reafirmando a inconstitucionalidade dos procedimentos anteriores adota na emenda à Lei Orgânica Municipal nº03 de 23.06.2015, pois o correto rege no art 39, §4, da Constituição Federal, "onde o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, Ministros de estados, Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio, cuja fixação e alteração é matéria reservada á lei especifica."

(Handwritten signatures and initials)

Ocorre, senhor Presidente, que em épocas outrora, não se atentaram a cumprir a Carta Magna a respeito do assunto em vogue, apenas remediando problemas e que agravaram nos dias atuais, colocando os servidores em perplexidade e insegurança total. Não somente nas manobras de fixar o subsídio do prefeito em menor valor, pois são agraciados com polpudos valores em Verbas Indenizatórias, as quais não se estendem aos demais servidores por não se tratar de verbas salariais, os Funcionários Públicos municipais terminam por serem ludibriados na composição dos seus vencimentos correspondente ao teto do subsídio do prefeito.

Tristes lembranças ainda nos acometem, devido a direitos trabalhistas não reconhecidos pelas administrações anteriores, com o simples propósito de postergarem os problemas as gestões posteriores, tendo que recorrer a ações judiciais para reaver seus direitos, e depois de mais de décadas de tramitação, acabam por conseguirem o feito em transito e julgado, mas que não vislumbram o recebimento pois o gestor decidem colocar seus proventos muito abaixo da realidade, prejudicando em muito em direitos de caráter alimentar de vários anos de lutas e dedicação por parte dos servidores.

Recorrendo a sensibilidade e ao espírito publico ao qual V. Exa. é fiel consignado, para fazer valer o que determina a Constituição Federal em seu art 29, V, onde versa que "a fixação do subsídio do prefeito está inserida entre as competências reservadas e privativas das Câmaras Municipais", e em simetria com a Constituição Estadual de Mato Grosso, art 181, que também previu o mesmo entendimento." E foste peça fundamental nas análises de julgamentos das cortes envolvidas, para que se faça a devida correção e assim ter de volta a segurança jurídica sobre o tema em debate.

Dos relatos apresentados, sob a justificativa de se fazer justiça, amparando os direitos conquistados dos servidores públicos municipais em décadas de lutas judiciais, de trazer segurança jurídica àquele direito básico dos prestadores de serviços que é a garantia de sua remuneração, é que RECORREMOS a essa legislatura a qual o digníssimo e honrado vereador faz parte e a preside, para CORRIGIR os erros do passado, e que não venha mais sofrer as interpelações advindo de autonomia de prerrogativas legais frente a legislação maior desta pátria.

Que Deus ilumine a ti e a todos os vossos pares, para que conduza com maestria e sabedoria essa Casa de Leis, onde o principal objetivo e foco é toda a Sociedade Cuiabana, e aos servidores que a compões para que se preste o melhor trabalho para o seu desenvolvimento.


PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

PRESIDENTE DO SINDARF

Paulo Henrique de Figueiredo
Presidente - SINDASFIMC/MT





C.M.C
Fis. 11
Pub.

01
Cke

EXELENTESSIMO SENHOR

VEREADOR MIZEL GALVÃO

MD PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA-MT

NESTA

EXMO Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, pelo presente o cumprimentamos pelo árdua luta em defesa do povo cuiabano através da brilhante gestão frente a Casa de Lei de nossa capital. Oportuno neste momento, de reiterar a disponibilidade desta categoria de servidores, AGENTES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, em prol dos avanços necessários para nossa população.

Senhor Presidente, como é sabido, os servidores públicos municipais são regidos pela Carta Magna nacional, a Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil/1988, e assim sucessivamente pelas Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, parâmetro a todos os direitos e deveres pertinentes ao segmento.

Ocorre que nos dias atuais, devido aos recursos jurídicos, ADIN, impetrados junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, referente ao Teto Salarial Constitucional dos servidores públicos municipais, em atrito com a Constituição Federal, e bem como a Lei Orgânica Municipal, onde delibera-se que o Teto Constitucional é o subsidio do prefeito Municipal, onde o município de Cuiabá não possui uma lei especifica identificando qual é o real Teto salarial, tendo em via o julgamento que anulou a lei que vincula subsidio do prefeito de Cuiabá ao do Ministro do STF.

As indagações dos Tribunais, de Contas e Justiça, são referentes ao vinculo de subsidio do prefeito ao teto constitucional mensal dos ministros do STF, determinando 70% desse valor conforme a Lei Orgânica municipal em seu art. 49, XI, mas sem a promulgação da lei especifica que assim o define. A Constituição Federal, em seu art 37, XI, versa que o teto salarial nos municípios é vinculado ao subsidio mensal percebido pelo prefeito, onde em Cuiabá encontra-se em um embaraço jurídico, pois as leis existentes e que normatizava tal entendimento, fora suspenso e anulado pelas cortes. Portanto, a insegurança jurídica está instaurada, pelo motivos diversos já apresentados, e colocando em risco a remuneração mensal dos servidores, com grande chance de não receberem seus proventos diante das medidas tomadas e da inexistência de lei que assim a especifiquem e tragam seguranças jurídicas.

Sobre fortes alegações da corte julgadora, reafirmando a inconstitucionalidade dos procedimentos anteriores adota na emenda à Lei Orgânica Municipal nº03 de 23.06.2015, pois o correto rege no art 39, §4, da Constituição Federal, "*onde o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, Ministros de estados, Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsidio, cuja fixação e alteração é matéria reservada á lei especifica.*"



C.M.C
Fis. <u>12</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

02
Me

Ocorre, senhor Presidente, que em épocas outrora, não se atentaram a cumprir a Carta Magna a respeito do assunto em vogue, apenas remediando problemas e que agravaram nos dias atuais, colocando os servidores em perplexidade e insegurança total. Não somente nas manobras de fixar o subsídio do prefeito em menor valor, pois são agraciados com polpudos valores em Verbas Indenizatórias, as quais não se estendem aos demais servidores por não se tratar de verbas salariais, os Funcionários Públicos municipais terminam por serem ludibriados na composição dos seus vencimentos correspondente ao teto do subsídio do prefeito.

Tristes lembranças ainda nos acometem, devido a direitos trabalhistas não reconhecidos pelas administrações anteriores, com o simples propósito de postergarem os problemas as gestões posteriores, tendo que recorrer a ações judiciais para reaver seus direitos, e depois de mais de décadas de tramitação, acabam por conseguirem o feito em transitório e julgado, mas que não vislumbram o recebimento pois o gestor decide colocar seus proventos muito abaixo da realidade, prejudicando em muito em direitos de caráter alimentar de vários anos de lutas e dedicação por parte dos servidores.

Recorrendo a sensibilidade e ao espírito público ao qual V. Exa. é fiel consignado, para fazer valer o que determina a Constituição Federal em seu art 29, V, onde versa que “a fixação do subsídio do prefeito está inserida entre as competências reservadas e privativas das Câmaras Municipais”, e em simetria com a Constituição Estadual de Mato Grosso, art 181, que também previu o mesmo entendimento.” E fosta peça fundamental nas análises de julgamentos das cortes envolvidas, para que se faça a devida correção e assim ter de volta a segurança jurídica sobre o tema em debate.

Dos relatos apresentados, sob a justificativa de se fazer justiça, amparando os direitos conquistados dos servidores públicos municipais em décadas de lutas judiciais, de trazer segurança jurídica àquele direito básico dos prestadores de serviços que é a garantia de sua remuneração, é que RECORREMOS a essa legislatura a qual o digníssimo e honrado vereador faz parte e a preside, para CORRIGIR os erros do passado, e que não venha mais sofrer as interpelações advindo de autonomia de prerrogativas legais frente a legislação maior desta pátria.

Que Deus ilumine a ti e a todos os vossos pares, para que conduza com maestria e sabedoria essa Casa de Leis, onde o principal objetivo e foco é toda a Sociedade Cuiabana, e aos servidores que a compõem para que se preste o melhor trabalho para o seu desenvolvimento.


PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

PRESIDENTE DO SINDARF

Paulo Henrique de Figueiredo
Presidente - SINDASFIMC/MT

OFÍCIO SINAFIT/ N° 025/2019

Cuiabá, 13 de setembro de 2019.

Ao
Exm° Sr. Misael Galvão
DD. Presidente da Câmara do Município de Cuiabá – MT

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Auditores Fiscais do Município de Cuiabá –SINAFIT no intuito de proteger os interesses dos seus sindicalizados, vem a presença de V.Ex^a. apresentar os fatos e posteriormente solicitar o que segue:

DOS FATOS

O assunto em questão trata-se do Teto remuneratório, onde a luta de todas as categorias se estende por todo o território Brasileiro, tanto no poder executivo quanto no judiciário e legislativo.

No município de Cuiabá o assunto vem se propagando desde 2005, onde o Prefeito Wilson Santos mandou reeditar a mesma lei que trata da fixação do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal, por dois mandatos consecutivos sem nenhuma alteração, ou seja, sem reajuste e correção por 8 anos, inclusive descumprindo o disposto na Constituição Federal Art. 37, inciso X e Lei Orgânica do Município de Cuiabá Art. 49, inciso X, que tratam da revisão geral anual.

Na gestão do Prefeito Chico Galindo o mesmo sensibilizou-se com a situação, onde achou injusto o ocorrido, enviou para a Câmara, em 2013, projeto de Lei com alteração salarial do Prefeito estipulado em R\$ 22.000,00. Ocorre que o Prefeito Mauro Mendes, logo após a publicação da lei, enviou para a Câmara outro projeto de lei reduzindo o salário para R\$ 17.000,00 e ao mesmo tempo



criando uma verba Indenizatória no valor de R\$ 25.000,00, através da Lei nº 5.653 de 03/04/2013.

Com a medida tomada pelo Prefeito Mauro Mendes, o Sindicato dos Auditores Fiscais do Município de Cuiabá recorreu ao Tribunal de Contas, onde este, com seu entendimento excluiu do teto remuneratório as verbas de caráter pessoal, aliviando assim parcialmente a medida tomada pelo prefeito.

Em 2015, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 609381 Goiás - STF que teve repercussão geral, as verbas que eram excluídas, voltaram a fazer parte da base de corte do teto remuneratório. Mais uma vez o Sindicato dos Auditores Fiscais do Município de Cuiabá recorreu ao Presidente da Câmara, à época Júlio Pinheiro, entendendo a injustiça cometida, que intercedeu junto ao prefeito e, conseguiu aprovar uma emenda à Lei Orgânica do Município, onde a propositura inicial era que o salário do Prefeito deixaria de virar caso de mória e estabelecesse um percentual, tendo como parâmetro o salário do Ministro do Supremo, onde a proposta era como em outros Estados e Municípios no percentual de 90,25%, porém foi aprovado apenas o percentual de 70%, em virtude da interferência do Prefeito Mauro Mendes através do Secretário Pascoal, ato este que mais uma vez não atendeu os anseios dos servidores municipais que tiveram e ainda tem seus salários glosados pelo teto.

Ocorre Senhor Presidente, que os funcionários que estão no teto remuneratório, na sua grande maioria, são funcionários que conseguiram a elevação dos seus salários, através de vários esforços pessoais, tais como estabilidade financeira, adicional por tempo de serviço, quinquênio etc., vantagens estas de caráter pessoal amparados legalmente por leis municipais.

Ressalta-se que a maioria destes servidores que estão sendo prejudicados com o corte do teto remuneratório é de dedicação exclusiva, ou seja, não podem ter outro vínculo empregatício, tão pouco desenvolver outra atividade.

[assinatura]

Apesar do Município de Cuiabá vir cumprindo com o pagamento do RGA há vários anos, os servidores que se encontram na situação do teto constitucional não estão tendo, na prática, a reposição inflacionária na sua remuneração, ocorrendo uma perda significativa de seus rendimentos, o que ocasiona uma desmotivação por parte destes servidores.

Porém, como é de notório conhecimento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso atendendo um pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, declarou inconstitucional a emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá de número 37/2015 que estabeleceu o subsídio do Prefeito Municipal em 70% do salário do Ministro do STF.

Desta feita, o Município de Cuiabá com a declaração da inconstitucionalidade da emenda à Lei Orgânica acima mencionada, deixou de ter um parâmetro a ser considerado como teto constitucional, desta forma prejudicando não somente a categoria dos Auditores Fiscais e Inspetores, mas todo e qualquer servidor da municipalidade, pois não há definido na legislação municipal vigente qualquer valor que sirva de parâmetro como teto constitucional.

A Câmara Municipal, conforme disciplina a Constituição Federal, tem o dever legal de editar lei que fixa o subsídio do Prefeito e, este passa a ser o teto constitucional no âmbito municipal, ou seja, nenhum servidor público do município de Cuiabá pode perceber acima deste valor a ser estabelecido.

Os Auditores e Inspetores de Tributos são responsáveis por toda a arrecadação do município de Cuiabá, ou seja, em razão da complexidade, responsabilidade e dignidade do cargo que ocupam devem ser bem remunerados.

Assim, de todo o exposto, solicitamos de Vossa Ex.^a as providências legais necessárias para aprovação de lei que estabeleça o subsídio do Prefeito Municipal e, conseqüentemente reestabeleça a segurança jurídica necessária para que recebamos a nossa remuneração condizente com as atribuições e

[assinatura]

competências do cargo.

Caso haja a repercussão na mídia, o Sindicato ora proponentes compromete-se a justificar a medida de justiça tomada pelo Legislativo Municipal.

Certos de contar com o Vosso apoio ao funcionalismo público municipal, renovamos os protestos de estima e consideração.

Sem mais para o momento.


JOSÉ LUIZ PACHECO PINTO DE CASTRO
Presidente do SINAFIT

C.M.C.	17
Fls.	
Rub.	

Fls.	01
Rub.	Cleo



OFÍCIO N° 001/FENAFIM/2019

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ao

Exm° Senhor

**MISAEAL GALVÃO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Assunto: Manifesto

Senhor Presidente,

A FENAFIM - Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, com a finalidade de assegurar os direitos dos seus filiados, vem a presença de V.Ex^a. apresentar os fatos e posteriormente solicitar o que segue:

Esta entidade tomou conhecimento que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso atendendo um pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, declarou inconstitucional a emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá de número 37/2015 que estabeleceu o subsídio do Prefeito Municipal em 70% do salário do Ministro do STF.

Desta feita, o Município de Cuiabá com a declaração da inconstitucionalidade da emenda à Lei Orgânica acima mencionada, deixou de ter um parâmetro a ser considerado como teto constitucional, desta forma prejudicando a categoria dos Auditores Fiscais e Inspetores.

C.M.C.
Fis. 10
Out. J

C.M.C.
Pa. 02
fls

A Câmara Municipal, conforme disciplina a Constituição Federal, tem o dever legal, através de edição de lei fixar o subsídio do Prefeito e, este passa a ser o teto constitucional no âmbito municipal, ou seja, nenhum servidor público do município de Cuiabá pode perceber acima deste valor a ser estabelecido.

Assim, de todo o exposto, solicitamos de Vossa Ex.^a as providências legais necessárias para aprovação de lei que estabeleça o subsídio do Prefeito Municipal e, conseqüentemente reestabeleça a segurança jurídica necessária para que recebamos a nossa remuneração condizente com as atribuições e competências do cargo.


Sebastião Ubirajara de Arruda
Vice-Presidente FENAFIM



SINAFIT

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS
E INSPECTORES DE TRIBUTOS DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ

C.M.C.	19
Fis.	
Rub.	

OFÍCIO SINAFIT /SISPUMC/ SINDASFIMC N° 001/2019.

Cuiabá, 24 de outubro de 2019.

Ao

Exm° Sr. Misael Galvão

MD. Presidente da Câmara do Município de Cuiabá – MT

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Auditores Fiscais e Inspectores de Tributos do Município de Cuiabá – SINAFIT, o Sindicato dos Servidores Público Municipal de Cuiabá – SISPUMC, e Sindicato dos Agentes de Fiscalização do Município de Cuiabá – SINDASFIMC em virtude reunião realizada em 23/10/2019 no Salão Nobre – Gabinete do Prefeito do Município de Cuiabá, vem a presença de V.Ex.^a apresentar o acordo firmado, referente à definição do Teto Remuneratório no âmbito do município.

Após várias reuniões com a finalidade de se definir o Teto Remuneratório no âmbito do Município de Cuiabá ficou definido entre os sindicatos acima qualificados que seja restabelecido o valor que vinha sendo pago até abril/2019, em conformidade com a Lei Orgânica do Município que era de R\$ 27.505,31 (vinte e sete mil, quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos), porém foi suspenso pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até edição de Lei específica de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

Vale Ressaltar que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá de número 37/2015 que estabelecia o subsídio do Prefeito foi declarada inconstitucional por vício formal.

Ficou definido e acordado também que a mesma lei definirá o subsídio do Prefeito Municipal de Cuiabá para vigorar a partir de Janeiro/2021 que será de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).



SINAFIT

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS
E INSPECTORES DE TRIBUTOS DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ



Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, X ficou definido também que os subsídios serão recompostos, através do índice adotado pelo Município de Cuiabá, na mesma data e o mesmo índice a título de RGA – Revisão Geral Anual - RGA.

Seguem em anexo, o impacto orçamentário-financeiro referente aos valores mencionados nos parágrafos anteriores, dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Os sindicatos acima qualificados gostaria de expressar a gratidão por terem V.Ex.^a e seus pares compreendido e apoiado sem restrição esta luta que é de todos os servidores públicos municipais e, desta forma gostaríamos de agradecer-lhe pela forma como conduziu o processo de negociação para que chegássemos a bom termo, de forma que todos os envolvidos estão satisfeitos com o resultado.

Sem mais para o momento.



JOSÉ LUIZ PACHECO PINTO DE CASTRO
Presidente do SINAFIT



PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
Presidente do SINDASFIMC



JAIME NEVES METELO
Presidente do SISPUMC



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
MEMÓRIA DE CÁLCULO

ALTERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - ATIVOS			
MÊS	2019	2020	2021
	IMPACTO	IMPACTO	IMPACTO
JAN*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
FEV*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
MAR*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
ABR*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
MAI	193.975,17	6.789,13	217.880,17
JUN	193.975,17	6.789,13	217.880,17
JUL	193.975,17	6.789,13	217.880,17
AGO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
SET	193.975,17	6.789,13	217.880,17
OUT	193.975,17	6.789,13	217.880,17
NOV	193.975,17	6.789,13	217.880,17
DEZ	193.975,17	6.789,13	217.880,17
ANO	2.327.702,04	81.469,56	2.614.562,08

Obs.: *O período de janeiro a abril de 2019 foi efetivamente pago. O cálculo do impacto orçamentário foi realizado com base nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.


Simone Emília C. Figueira
 Secretária Adjunta
 Secretária Mun. de Planejamento


JESUS LANGE ADRIEN NETO
 Secretário Municipal de Planejamento



**ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)**

Folha única
Fls. Processo

C.M.C.
Fls. 24
Rub.

1 TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Criação de Ação Governamental (Art. 16)

Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO: Projeção de impacto orçamentário-financeiro dos profissionais auditores fiscais aposentados e pensionistas do município de Cuiabá em caso de alteração do teto remuneratório municipal, conforme determinação do art. 37, XI da Constituição Federal.

2 CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

ACÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.635.478,60
VALOR TOTAL(R\$)		4.635.478,60

3 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				4 FONTE DE RECURSO
MÊS	VALOR (R\$)			<input checked="" type="checkbox"/> TESOURO MUNICIPAL (FONTE 0100000000) RECURSOS ORDINÁRIOS <input type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL <input type="checkbox"/> CONVÊNIO <input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO <input type="checkbox"/> FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE (FONTE 0102000000) RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021	
JANEIRO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
FEVEREIRO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
MARÇO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
ABRIL	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
MAIO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
JUNHO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
JULHO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
AGOSTO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
SETEMBRO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
OUTUBRO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
NOVEMBRO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
DEZEMBRO	140.035,61	4.901,25	241.353,04	
VALOR TOTAL	1.680.427,32	58.815,00	2.896.236,48	

5 DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

CUIABÁ EM ____/____/____

Antônio Roberto Possas de Carvalho
 RESPONSÁVEL PELA DESPESA

C.M.S.
Fls. 23
Pub

1 TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Criação de Ação Governamental (Art. 16)

Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO: Projeção de impacto orçamentário-financeiro dos profissionais auditores fiscais do município de Cuiabá em caso de alteração do teto remuneratório municipal, conforme determinação do art. 37, XI da Constituição Federal.

2 CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.023.733,68
VALOR TOTAL(R\$)		5.023.733,68

3 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
JANEIRO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
FEVEREIRO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
MARÇO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
ABRIL	193.975,17	6.789,13	217.880,17
MAIO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
JUNHO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
JULHO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
AGOSTO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
SETEMBRO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
OUTUBRO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
NOVEMBRO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
DEZEMBRO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
VALOR TOTAL	2.327.702,04	81.469,56	2.614.562,08

4 FONTE DE RECURSO

TESOURO MUNICIPAL (FONTE 0100000000) RECURSOS ORDINÁRIOS

FUNDO MUNICIPAL

CONVÊNIO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE (FONTE 0102000000) RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE

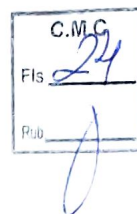
5 DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

CUIABÁ EM 24/10/19

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

ORDENADOR DE DESPESA



OFÍCIO SINAFIT /SISPUMC/ SINDASFIMC N° 002/2019.

Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

Ao
Exm° Sr. Misael Galvão
MD. Presidente da Câmara do Município de Cuiabá – MT

Senhor Presidente,

Solicitamos de V.Ex.^a, a substituição do impacto orçamentário-financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento-Cuiabá/MT, em anexo, pelo impacto orçamentário-financeiro que foi anexado ao OFÍCIO SINAFIT/SISPUMC/SINDASFIMC N° 001/2019 protocolado nesta Casa de Leis em 25/10/2019, por conta de que estava faltando a informação do índice a ser aplicado a título de RGA – Revisão Geral Anual para o exercício de 2020.

Certos de contar com a Vossa compreensão, externamos os nossos votos de estima e consideração.

Sem mais para o momento.


~~JOSE LUIZ PACHECO PINTO DE CASTRO~~
Presidente do SINAFIT


~~PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO~~
Presidente do SINDASFIMC

ALTERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - AUDITORES FISCAIS ATIVOS

MÊS	2019	2020	2021
	IMPACTO	IMPACTO**	IMPACTO***
JAN*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
FEV*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
MAR*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
ABR*	193.975,17	6.789,13	217.880,17
MAI	193.975,17	6.789,13	217.880,17
JUN	193.975,17	6.789,13	217.880,17
JUL	193.975,17	6.789,13	217.880,17
AGO	193.975,17	6.789,13	217.880,17
SET	193.975,17	6.789,13	217.880,17
OUT	193.975,17	6.789,13	217.880,17
NOV	193.975,17	6.789,13	217.880,17
DEZ	193.975,17	6.789,13	217.880,17
ANO	2.327.702,04	81.469,56	2.614.562,08

Obs.: *O período de janeiro a abril de 2019 foi efetivamente pago. O cálculo do impacto orçamentário foi realizado com base nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Para no ano de 2020, foi considerado como RGA o percentual de 3,5%.

***Para no ano de 2021, o cálculo foi realizado com base na alteração do teto remuneratório para o exercício.


JESUS LANGE ADRIEN NETO
 Secretário Municipal de Planejamento



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
MEMÓRIA DE CÁLCULO



ALTERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS			
MÊS	2019	2020	2021
	IMPACTO	IMPACTO**	IMPACTO***
JAN*	140.035,61	4.901,25	241.353,04
FEV*	140.035,61	4.901,25	241.353,04
MAR*	140.035,61	4.901,25	241.353,04
ABR*	140.035,61	4.901,25	241.353,04
MAI	140.035,61	4.901,25	241.353,04
JUN	140.035,61	4.901,25	241.353,04
JUL	140.035,61	4.901,25	241.353,04
AGO	140.035,61	4.901,25	241.353,04
SET	140.035,61	4.901,25	241.353,04
OUT	140.035,61	4.901,25	241.353,04
NOV	140.035,61	4.901,25	241.353,04
DEZ	140.035,61	4.901,25	241.353,04
ANO	1.680.427,32	58.815,00	2.896.236,48

Obs.: *O período de janeiro a abril de 2019 foi efetivamente pago. O cálculo do impacto orçamentário foi realizado com base nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Para no ano de 2020, foi considerado como RGA o percentual de 3,5%.

***Para no ano de 2021, o cálculo foi realizado com base na alteração do teto remuneratório para o exercício.


JESUS LANGE ADRIEN NETO
Secretário Municipal de Planejamento



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
MEMÓRIA DE CÁLCULO**

C.M.C.
Fls. 27
Rub.

ALTERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - APOSENTADOS E PENSIONISTAS			
MÊS	2019	2020	2021
	PREVISTO	PREVISTO	PREVISTO
JAN	-	55.017,46	57.218,15
FEV	-	55.017,46	57.218,15
MAR	-	55.017,46	57.218,15
ABR	-	55.017,46	57.218,15
MAI	213.524,04	55.017,46	57.218,15
JUN	213.524,04	55.017,46	57.218,15
JUL	213.524,04	55.017,46	57.218,15
AGO	213.524,04	55.017,46	57.218,15
SET	213.524,04	55.017,46	57.218,15
OUT	213.524,04	55.017,46	57.218,15
NOV	213.524,04	55.017,46	57.218,15
DEZ	213.524,04	55.017,46	57.218,15
ANO	1.708.192,32	660.209,52	686.617,80

Cuiabá, 16/10/2019


Simone Emília C. Neves
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Planejamento
JESUS LANGE ADRIEN NETO
Secretário Municipal de Planejamento

C.M.C.
Fls. 23
Pub. 1

1 TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Criação de Ação Governamental (Art. 16)

Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO: Projeção de impacto orçamentário-financeiro dos profissionais auditores fiscais aposentados e pensionistas do município de Cuiabá em caso de alteração do teto remuneratório municipal, conforme determinação do art. 37, XI da Constituição Federal.

2 CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA


AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.055.019,64
VALOR TOTAL (R\$)		3.055.019,64

6 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				7 FONTE DE RECURSO	
MÊS	VALOR (R\$)			<input checked="" type="checkbox"/> TESOURO MUNICIPAL (FONTE 0100000000) RECURSOS ORDINÁRIOS	<input type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL
	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021		
JANEIRO	-	55.017,46	57.018,15		
FEVEREIRO	-	55.017,46	57.018,15		
MARÇO	-	55.017,46	57.018,15		
ABRIL	-	55.017,46	57.018,15		
MAIO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
JUNHO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
JULHO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
AGOSTO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
SETEMBRO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
OUTUBRO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
NOVEMBRO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
DEZEMBRO	213.524,04	55.017,46	57.018,15		
VALOR TOTAL	1.708.192,32	660.209,52	686.617,80	<input type="checkbox"/> CONVÊNIO	<input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO
				<input type="checkbox"/> FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE (FONTE 0102000000) RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	

8 DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

CUIABÁ EM 16/10/2019


 Antônio Roberto Pessas de Carvalho
 Secretário Municipal de Fazenda

 ORDENADOR DE DESPESA